CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER A PROPOSIÇÃO DE INDICAÇÃO Nº 274/2019

Autor: Vereador Hélio Ferreira

Ementa: Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, que determine através do órgão competente os estudos de viabilidade técnica para criação do Grupamento da Guarda municipal especializado no auxílio e prevenção e combate à violência contra os trabalhadores rodoviário no exercício de sua função no interior dos ônibus e terminais rodoviários da cidade de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

A presente Proposição, submetida à análise da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, de autoria do Vereador Hélio Ferreira, indica ao Exmo. Sr. Prefeito, que determine através do órgão competente os estudos de viabilidade técnica para criação do Grupamento da Guarda municipal especializado no auxílio e prevenção e combate à violência contra os trabalhadores rodoviário no exercício de sua função no interior dos ônibus e terminais rodoviários da cidade de Salvador.

Análise:

Trata-se de Proposição de Indicação com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro. A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** desta proposição.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (MAM)

PARECER À PROPOSIÇÃO DE INICIAÇÃO Nº 3.[illegible]/2018

Autor: Vereador Helio Ferreira

Ementa: Institui no âmbito do Município de Viçosa do Ceará o Programa Cidade Inteligente e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Helio Ferreira, que institui no âmbito do Município de Viçosa do Ceará o Programa Cidade Inteligente e dá outras providências.

Justificativa:

Vieram os autos a esta Comissão para análise e parecer.

É o relatório.

Passo a opinar.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria em questão é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, a competência para legislar sobre a matéria é concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, a matéria não se encontra entre as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria.

Assim, a proposição não apresenta vício de iniciativa.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.[illegible]/2018.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viçosa do Ceará, [illegible] de [illegible] de 2018.

Alexsandro Vidal

Presidente da CCJ